

DOS CRIMES CONTRA OS IDOSOS

Jardel de Freitas Soares¹

RESUMO: A pesquisa acadêmica aborda a violência psicológica, financeira e física sofrida na velhice à luz do Estatuto do Idoso (lei 10.741/03). A justificativa do trabalho reside em discutir sobre as agressões que afetam os mais velhos, oriundas de fatores extrafamiliares e intrafamiliares, estes em especial, se tornam ainda mais difíceis de serem detectados e punidos, pois raramente as vítimas denunciam a violência. O objetivo é analisar de forma crítica as previsões criminais do Estatuto do Idoso e sua eficácia na tutela penal dos anciões. Diante de tais argumentos surge a seguinte problemática: qual a possível relação jurídica entre a lei 10.741/03 e o combate à violência na velhice? A metodologia viável neste estudo é o método hermenêutico- exploratório. Desta forma, a violência contra a pessoa idosa é um problema que se agrava diante da vulnerabilidade da vítima, sendo os maus-tratos contra os mais velhos uma grave violação de seus direitos como cidadãos, e, portanto, um retrocesso da sociedade quanto a proteção à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Idoso. Violência. Penal. Vulnerabilidade.

1- INTRODUÇÃO

A violência contra os idosos é um problema que cresce de forma assustadora e se agrava por serem vítimas frágeis e de extrema dependência de seus agressores. A questão dos maus-tratos contra a população anciã deve ser analisada como um assunto que requer muita atenção e a participação de vários órgãos do Poder Público e da própria sociedade. Desta imprescindibilidade de tutela ao idoso; por parte do Estado, da comunidade e da família; se faz surgir a lei 10.741/03, que contribui de forma decisiva na inclusão social dos mais velhos.

O presente trabalho está dividido em três partes distintas, mas interligadas diante do tema proposto, quais sejam: a primeira parte enfatiza-se a fragilidade vitimológica do idoso e a tipologia de agressões que são acometidos; em seguida, analisa-se o real significado do Estatuto do Idoso no ordenamento jurídico nacional e internacional; e a terceira parte da pesquisa, discute-se, sob uma égide crítica, os crimes e as suas

¹ Doutor em Recursos Naturais (UFMG); Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA); professor adjunto de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal de Campina Grande (UFGC).

respectivas penas previstas na legislação 10.741/03, cuja finalidade precípua é a proteção à pessoa idosa.

Justifica-se o presente estudo acadêmico devido as poucas discussões diante da importância que a temática exige, como também da complexidade que as agressões existentes contra os mais velhos se contextualizam; seja na perspectiva da violência social, na medida que existem discriminações e preconceitos por parte da sociedade ou de instituições privadas ou públicas; seja na perspectiva da violência doméstica, quando praticada no seio familiar por aqueles que têm obrigação de zelar pela sua segurança e bem-estar.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia penal da lei do idoso quanto a tutela da população idosa dos maus-tratos acometidos no âmbito intrafamiliar e extrafamiliar.

Com relação aos objetivos específicos pretende-se: discutir as causas e consequências jurídico-sociais da violência em relação aos mais velhos; promover debates sobre a vulnerabilidade vitimológica do idoso; fomentar novas pesquisas, com viés interdisciplinar, no meio acadêmico e social sobre a temática da violência na velhice; e por fim, implementar a criação de políticas públicas de caráter preventivo que assegurem no âmbito da comunidade e familiar os direitos das pessoas idosas.

Então, de acordo com tais argumentos levantados, surge então a seguinte problemática a ser respondida: quais as possíveis relações jurídico-penais que existem entre a lei 10.741/03 e o combate aos maus-tratos sofridos pelas pessoas idosas em nosso país?

A metodologia a ser utilizada neste estudo consiste no método hermenêutico-jurídico e exploratório, pois visa proporcionar uma maior familiaridade com o problema e torná-lo explícito, além de construir novas hipóteses a serem discutidas e devidamente interpretadas. Quanto ao procedimento metodológico utiliza-se de uma ampla análise nas doutrinas, nos meios eletrônicos oficiais e nas jurisprudências atualizadas dos principais tribunais brasileiros. E como não poderia deixar de se fazer em um trabalho acadêmico, efetua-se também uma rigorosa pesquisa de Direito Comparado com a finalidade de um maior aprofundamento da evolução histórica e a conceituação teórica da conversão dos sistemas jurídicos internacionais envolvidos no tema.

Desta maneira, observa-se que é primordial e necessária as pesquisas científicas sobre a violência na população envelhecida, com foco especial na política de prevenção e bem como na punição pedagógica dos agentes criminosos, já que estas atividades

delituosas mitigam os direitos humanos e criam sequelas irreparáveis em suas vítimas e na própria sociedade.

2- OS ASPECTOS VITIMOLÓGICOS E OS TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA OS IDOSOS

Devido a fragilidade da população idosa estes se tornaram vítimas em potencial das mais inúmeras formas de violência intrafamiliar ou extrafamiliar, que variam desde a violência física, financeira e psicológica até o abuso sexual.

As agressões sofridas pelos idosos se torna um claro retrocesso social no que se refere a garantia dos direitos humanos em nosso país. “Significa unicamente que solo reconociendo las debilidades reales de los derechos humanos es posible construir, a partir de ellos pero también más allá de ellos, ideas y prácticas de resistencia fuertes”. (SANTOS, 2014, p.78)

Vale ainda ressaltar, que grande parte dos maus-tratos na velhice é de origem doméstica, ou seja, advém dos membros da própria família do agredido, de seus responsáveis ou até de pessoas próximas, que possuem o dever legal e moral de cuidar dos idosos, e acabam cometendo, por vários fatores, condutas criminosas em face destas pessoas indefesas. De acordo com José Nascimento (2003, p.158):

É na família, privacidade do lar, onde se alojam as patologias das pessoas envoltas de indiscutível gravidade. A violência dentro da família subsiste de todos os tipos, e aí encontramos agressões morais, verbais e físicas, humilhações que deixam sequelas no espírito da pessoa.

Fica evidente, portanto, que a hipossuficiência do idoso advém de sua fragilidade física e emocional. E a partir desta perspectiva, o ancião se torna uma vítima potencializada e ideal para o delinquente. Deste modo, defende Braga (2015, p.148) ao afirmar o seguinte:

No entanto, em algumas circunstâncias as diferenças individuais podem gerar situações de *inferioridade* vinculadas à *hipossuficiência*, quer dizer, fatores de *fragilidade* que prejudicam a *capacidade* de alguém em conquistar direitos pelo *mérito próprio*. São aquelas nas quais, por fatores sociais ou pessoais, as diferenças produzem discriminações, que dificultam ou impedem o exercício efetivo da igualdade nas relações sociais, e que, por isso mesmo, precisam ser corrigidas pela sociedade por meio da distribuição desigual e justa do direito. (destaque no original)

Por isso, o Estado e a sociedade brasileira devem criar e aplicar medidas protetivas cada vez mais eficazes, com o intuito de protegerem a integridade da população idosa, especialmente aqueles idosos excluídos socialmente e sem poder aquisitivo. “E, geralmente, os velhos ricos e saudáveis não são objeto de preocupação das políticas públicas, pois nem chegam a ser reconhecidos e nomeados por sua pertinência a um grupo etário, mas sim pelo seu poder e pelo lugar social distinto que ocupam na sociedade”. (SOUZA *et al*, 2002, p. 191)

Por outro rasgo, a doutrina não é unânime quanto a estas modalidades de violências na velhice, mas algumas se destacam principalmente por sua gravidade, quais sejam:

I- Violência Física: é a violência pelo uso da força física com a finalidade de obrigar a pessoa idosa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em proveito do agressor ou de terceiros. Este tipo de maus-tratos é o mais comum devido a vulnerabilidade física do idoso.

II- Violência psicológica: esta forma de agressão é caracterizada principalmente por ser extremamente silenciosa, covarde e velada, e por isso, que as vezes se torna difícil de constatar-la. A violência psicológica, é uma dor íntima, e traz para a vítima um sentimento de medo e terror tão grande que gera uma dor muito profunda, tanto ou maior do que a dor física.

III- Autonegligência: também denominada de autoabandono, é mais um tipo de agressão oriunda de outra agressão, já que acontece quando o idoso sofre inúmeras agressões físicas e ou psicológicas, e passa conseqüentemente a negligenciar a si próprio em suas necessidades mais básicas. Este tipo de violência demonstra claramente a fragilidade da vítima idosa e principalmente o sentimento reprimido que o impede de notificar o crime as autoridades competentes.

IV- Abandono: se mostra na violência resultante de ausência de afeto e também material. É dizer, quando os familiares ou responsáveis negligenciam o fornecimento total de assistência aos velhos quando estes mais precisam, deixando-os desprotegidos e sem condições mínimas de sobrevivência.

V- Abuso sexual: este tipo de agressão é acompanhado ainda pela agressão física e psicológica, por isso se transforma na forma mais abjeta de violência contra o idoso. Para Vanrell (2008, p.359) o delito sexual “Muito embora se trate de um conjunto de delitos de etiologia multifatorial, não resta dúvida de que os fatores socioeconômicos constituem a pedra angular no seu alicerce”.

VI- Abuso econômico: é a modalidade de maus-tratos que mais crescem na velhice. Os agressores se aproveitam da vulnerabilidade dos idosos e passam a usufruir de forma fraudulenta dos seus bens e proventos econômicos. Trata-se de uma violência muito comum no meio doméstico, em que consiste na exploração financeira e patrimonial da pessoa idosa. “As famílias de idosos podem ter que enfrentar o desemprego dos filhos e também suas separações, pois torna-se mais difícil a sobrevivência na sociedade tecnológica. Tem aumentado o número de idosos que sustentam os filhos”. (FALEIROS, 2009, p.68)

Isto posto, verifica-se que a violência contra o idoso é causada por inúmeros fatores; sociais, econômicos e também culturais; mas por inúmeras vezes não se sabe, o Estado, a sociedade e a família; como agir ou refletir conscientemente sobre tais aspectos violadores, e conseqüentemente acaba-se agravando a problemática ao invés de resolvê-la corretamente.

3- O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O SIGNIFICADO DO ESTATUTO DO IDOSO

A Constituição do ano de 1934 se tornou a pioneira em prever a proteção da velhice quando instituiu a previdência por idade; já em 1937 a Carta Magna criou o seguro de velhice no caso de acidentes de trabalho; no ano de 1967 a Constituição assegurou aos trabalhadores idosos o seguro-desemprego; enquanto que a Constituição Federal brasileira de 1988 garantiu ao idoso tratamento consolidado com fundamento na dignidade da pessoa humana, e que foi sabiamente seguido pelo Estatuto do Idoso em 2003. Neste diapasão Bezerra (2016, p. 49) ao dizer que:

Concluindo, reconhecendo a necessidade de proteção e de valorização do idoso, foi promulgada a Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, facilitando o acesso das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais ao pleno gozo de seus direitos, bem como a uma efetiva inclusão nos diversos segmentos da sociedade, tendo sempre, como norte, o respeito e a preservação da dignidade, esperando-se que contribua para uma mudança na mentalidade do povo brasileiro.

A proteção e assistência aos mais velhos é prevista expressamente na Constituição Federal brasileira de 1988, quando garante ao idoso um salário mínimo de benefício mensal aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, sob os termos da legislação vigente (artigo 203, V, CF).

Promove ainda o texto constitucional que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como, os programas de amparo aos anciões serão executados preferencialmente em seus lares (artigo 230, § 1º, CF). “[...] a Constituição brasileira também estabelece discriminações positivas, concedendo direitos adicionais no intuito de promover a igualdade de fato ou substantiva”. (BRAGA, 2015, p.163)

A nível de legislação infraconstitucional destaca-se a Política Nacional do Idoso (lei 8.842/94), que inovou o sistema jurídico pátrio na medida que assegurou os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (artigo 1º). As diretrizes desta lei são (artigo 3º): a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tratou da temática da velhice pela primeira vez em 1982, com o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. A Assembleia Geral adotou em 1991 o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas. Já em 1992 a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento reuniu-se para dar seguimento ao Plano de Ação, adotando a Proclamação do Envelhecimento. Seguindo a recomendação da Conferência, a Assembleia Geral da ONU declarou 1999 o Ano Internacional do Idoso. Desta feita para a ONU (2018):

O mundo está no centro de uma transição do processo demográfico única e irreversível que irá resultar em populações mais velhas em todos os lugares. À medida que taxas de fertilidade diminuem, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais deve duplicar entre 2007 e 2050, e seu número atual deve mais que triplicar, alcançando dois bilhões em 2050. **Na maioria dos países, o número**

de pessoas acima dos 80 anos deve quadruplicar para quase 400 milhões até lá.

As pessoas mais velhas têm, cada vez mais, sido vistas como contribuintes para o desenvolvimento, e suas habilidades para melhorar suas vidas e suas sociedades devem ser transformadas em políticas e programas em todos os níveis. Atualmente, 64% de todas as pessoas mais velhas vivem em regiões menos desenvolvidas – um número que deverá aproximar-se de 80% em 2050. (destaque nosso)

E no Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE- (2017), acompanha as escalas etárias mundiais e a população envelhecida vem crescendo ao longo dos anos em detrimento da população jovem:

O percentual de pessoas com 60 anos ou mais na população do país passou de 12,8% para 14,4%, entre 2012 e 2016. **Houve crescimento de 16,0% na população nessa faixa etária, passando de 25,5 milhões para 29,6 milhões. Por outro lado, a parcela de crianças de 0 a 9 anos de idade na população residente caiu de 14,1% para 12,9% no período, uma redução de 4,7%. (destaque nosso)**

Objetivando desenvolver uma política internacional para o envelhecimento no século XXI a ONU editou em 2002, na cidade de Madri, a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, cujo conteúdo versa pontos importantes como inserção de mulheres e homens idosos no mercado de trabalho, proteção contra a violência e a preservação de sua dignidade junto a família e comunidade. Nas palavras de Camarano e Pasinato (2004, p.260):

O Plano de Madri é um documento amplo que contém 35 objetivos e 239 recomendações para a adoção de medidas dirigidas aos governos nacionais, mas insistindo na necessidade de parcerias com membros da sociedade civil e setor privado para a sua execução. Destaca-se, também, a importância da cooperação internacional. Cabe aos governos explicitar as parcerias no processo de implementação do plano, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e as do próprio governo. O estabelecimento de parcerias foi um avanço importante do plano. A consideração da dimensão de gênero é vista como outro avanço. O parágrafo 8º advoga “a integração de uma perspectiva de gênero nas políticas, programas e legislação sobre envelhecimento”. A esse respeito foram feitas sugestões, por exemplo, no caso da seguridade social, para que se leve em conta a igualdade entre homens e mulheres nos sistemas de proteção social. No entanto, o mesmo parágrafo 8º estabelece que “a situação das mulheres idosas deve ter prioridade nas ações políticas”. Isso deixa claro que a preocupação com gênero restringe-se à preocupação com as mulheres.

Ao observar as transformações populacionais no âmbito mundial e nacional em outubro de 2003 surge no Brasil o Estatuto do Idoso (lei 10.741/03), cuja finalidade é a

regulação dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A mencionada legislação decorreu do projeto de lei nº 57/03 do Senado e do projeto de lei nº 3.561/97 da Câmara Federal, sendo aprovada por unanimidade em ambas as casas legislativas. Recebeu a sanção do presidente em 1º de outubro de 2003, sendo publicada em 3 de outubro de 2003 com período de vacância legal² de 90 (noventa) dias. Trata-se de lei ordinária que está dividida em 7 (sete) títulos e 118 (cento e dezoito) artigos das mais diversas naturezas.

Assim, esta lei especial garante que os mais velhos gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta legislação, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º). Determina ainda que, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º), bem como trata o envelhecimento como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (artigo 8º).

4- DOS CRIMES E DAS PENAS PREVISTAS NA LEI 10.741/03 E SEUS ASPECTOS

No título VI do Estatuto do idoso dispõe de forma especial³ sobre os crimes cometidos contra os anciões. É dizer, os delitos previstos na lei de proteção ao idoso é uma Política Criminal denominada Direito Penal Simbólico, apesar de muitas críticas por parte de alguns penalistas, a função deste mecanismo é escolher símbolos e valorizá-los com o objetivo de segurança jurídica.

² É o lapso temporal entre a publicação e a vigência de uma norma.

³ De acordo com o princípio da especialidade do Direito Penal uma legislação especial derroga a legislação geral. Considera-se uma lei especial quando contém todos os requisitos da norma geral, bem como outros requisitos especializantes (*Lex speciali derogat legi generalis*). A norma especial pode ser mais gravosa ou não do que a norma geral (artigo 12 do Código Penal brasileiro - CPB).

Expressam a preocupação Pinheiro e Ribeiro (2016, p.764-765) quando advogam:

Não se nega a importância simbólica para a intervenção penal, pois na atual sociedade valorizada por símbolos e signos, o Direito Penal possui toda uma simbologia própria. Isso é inegável. No entanto, torna-se completamente em desacordo com a função instrumental do Direito Penal, quando seus específicos mecanismos são utilizados para produzir intencionalmente certos efeitos meramente simbólicos na opinião pública, vale dizer, um impacto psicossocial e tranquilizador no cidadão. Por isso, fácil de entender a utilização simbólica da intervenção penal quando se observa pela frente uma avalanche de sentimentos de insegurança e medo, característicos da atual sociedade complexa. E os meios de comunicação, por ser óbvio, assumem papel fundamental nesse processo de incitação do medo e insegurança. Dessa maneira, o Direito Penal Simbólico resente-se de legitimidade, fragilizando o próprio sistema jurídico-penal, pois manipula o medo ao delito e à insegurança, responsabiliza com rigor desnecessário e desproporcional e se preocupa exclusivamente com certos delitos infratores.

Primeiramente é importante destacar que todos os delitos previstos na lei 10.741/03 são de ação pública incondicionada (artigo 95), é dizer, será iniciada por meio de denúncia do membro do Ministério Público por ser a causa de ordem pública, este tipo de ação independe de manifestação da vítima do crime. A razão da previsão é proteção do próprio idoso, que muitas vezes deixa de noticiar a agressão por medo ou vergonha. Segundo Coêlho (2015, p.414):

A ação penal pública é de titularidade do Ministério Público, que representa aqui o interesse do Estado em ver apuradas as infrações consideradas violadoras dos bens jurídicos considerados de maior relevância. A titularidade será, sempre, do Ministério Público.

Não serão também, os crimes previstos no Estatuto do idoso, agraciados com denominadas as escusas absolutórias⁴ previstas no artigo 181 do Código Penal Brasileiro (CPB).

Aos delitos cominados no Estatuto, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (artigo 94)⁵.

⁴ São causas de excludentes de punibilidade, com fundamento na utilidade pública, prevista especialmente na legislação penal.

⁵ Ver Ação Direta de Constitucionalidade nº 3096/2003 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo Badaró (2015, p. 623) “O JECrim tem duas finalidades em lei: (1) reparação do dano causado à vítima e (2) imposição da pena não privativa de liberdade (art. 62, parte final, da Lei 9.099/95) ”.

Os delitos previstos na legislação especial possuem as formas mais variadas de condutas delituosas, já que englobam a violência sexual, a psicológica, a física, a negligência e ou a financeira. As figuras tipificadas que se evidenciam no Estatuto do Idoso são as seguintes:

Discriminar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania plena, por motivo de sua idade. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. A pena será de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão e multa (artigo 96, §§1º e 2º).

Este tipo penal possui como elementar do tipo o ato de excluir o idoso de exercício de sua cidadania, mas para que o crime se configure é necessário que o agente realize a conduta motivado pela idade da vítima (elemento subjetivo do tipo⁶). Haverá um aumento de pena se o ancião se encontra sobre vigilância e guarda do agente criminoso, quanto a pena base aplicada de 6 meses a um ano é considerada ínfima diante da crueldade e complexidade do delito.

Outro crime previsto é de deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (artigo 97, §único). A pena aplicável será de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cumulativamente a pena de multa, e caso a omissão resulte lesão corporal de natureza grave será aumentada até a metade prevista, e será triplicada, se resulta a morte a da vítima.

Trata-se de um tipo especial de omissão de socorro da pessoa idosa, o interessante desta previsão é que como se trata de um crime preterdoloso (preterintencional) o criminoso poderá responder pelo resultado mais gravoso, a lesão corporal ou a morte, que venha acontecer com o idoso, embora deseje o resultado menos gravoso do delito.

⁶ Além do dolo o tipo exige por parte do criminoso algo mais, uma finalidade específica dentro do crime, para o qual a prática se determina.

Neste entendimento discorre Capez (2011, p. 239) que:

[...] é aquele em que o legislador, após descrever uma conduta típica, com todos os seus elementos, acrescenta-lhe um resultado, cuja ocorrência acarreta um agravamento da sanção penal. O crime qualificado pelo resultado possui duas etapas: 1ª) prática de um crime completo, com todos os seus elementos (fato antecedente); 2ª) produção de um resultado agravador, além daquele que seria necessário para a consumação (fato consequente). Na primeira parte, há um crime perfeito e acabado, praticado a título de dolo ou culpa, ao passo que, na segunda, um resultado agravador produzido dolosa ou culposamente acaba por tipificar um delito mais grave.

É considerado também como ato delituoso o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (artigo 98). Pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos cumulada com multa. Trata-se de conduta omissiva própria⁷, quando o sujeito age com o dolo de perigo⁸, obrigado por lei ou decisão judicial, deixa o idoso sem assistência em instituições de saúde ou de prover o essencial para a sua subsistência.

No Estatuto prever ainda a figura de exposição de perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A sanção base é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. Se resultar em lesão corporal grave a pena varia entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o resultado for a morte do idoso o delito será qualificado a uma pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (artigo 99, §§1º e 2º).

Na primeira parte do referido tipo penal trata-se de um crime de perigo abstrato, pois basta expor a vítima ao perigo que a conduta estará devidamente tipificada; na segunda parte existe a previsão de abandono material quando o sujeito possui obrigação e condições de alimentar a pessoa idosa e não o faz dolosamente; e, por fim, a lei incrimina a conduta de impor ao ancião condições degradantes de atividade laborativa, que ferem a dignidade humana. Estas condutas são preterintencionais, é dizer, os agentes podem responder pelo resultado não previsto, a lesão corporal grave ou a morte da vítima.

⁷ Quando a própria tipificação penal descreve que a omissão do agente é um comportamento proibido.

⁸ Intenção livre e consciente de praticar uma conduta para causar um perigo de dano a um bem jurídico penalmente protegido.

Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa; obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade idosa; negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 100, I, II, III, IV e V). Tratam-se de figuras típicas de menor potencial ofensivo expressas em lei, passíveis de transação penal⁹, suspensão condicional do processo¹⁰, e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos¹¹ em caso de condenação criminosa nos termos da lei 9.099/95.

A apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento financeiro do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade precípua, o criminoso poderá ser punido com uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, cumulativamente com multa (artigo 102). Rocha Júnior (2016, p.824) analisa o delito e expõe sua crítica:

Através do referido tipo criminal, buscou o legislador a proteção do patrimônio do idoso, representado por seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento, inclusive os provenientes de aposentadoria ou outro benefício previdenciário. Na realidade, embora usualmente nominado como “apropriação indébita contra o idoso”, o dispositivo legal em questão alterou substancialmente o conceito do artigo 168 do Código Penal, transcendendo-o ao disciplinar elementares específicas com vistas à defesa patrimonial das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (destaque no original)

Caso exista a retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, a pena aplicável será de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (artigo 104). A veiculação ou exibição,

⁹ Antes do oferecimento da denúncia ou queixa pode o Ministério Público ou o particular respectivamente, observado o artigo 76 da lei 9.099/95, negociar com o acusado a não aplicação da pena privativa de liberdade. Vale salientar que a opção pela transação penal não importa em culpa do suposto infrator.

¹⁰ Também denominada *sursis* processual, o Ministério Público, com fulcro no artigo 89 da lei 9.099/95, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além do cumprimento de determinadas condições.

¹¹ Consiste na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado desde que não seja privação de liberdade nos termos do artigo 44 do CPB e da lei 9.099/95.

por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa acarretará em uma sanção de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (artigo 105).

Como também, coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração, pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (artigo 107). E quem, de qualquer modo impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador será punido com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (artigo 109).

O Estatuto do Idoso, além das mencionadas tipificações especiais discorridas em seu texto, trouxe ao Código Penal brasileiro (CPB) algumas alterações bastante significativas:

A pena do agente criminoso terá uma agravante genérica (artigo 61, II, CPB) se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos. E o crime de homicídio doloso (artigo 121, §4º, CPB) passou a ter um aumento de pena de até 1/3 (um terço) quando o delito for cometido também contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. O crime de abandono de incapaz (artigo 133, §3º, III, CPB) passou a prever aumento de pena quando o sujeito passivo for idoso. Nos crimes contra a honra, se a injúria (artigo 140, §3º, CPB) for em razão da condição da velhice da vítima a pena será de reclusão de um a três anos e multa; com relação aos crimes de difamação e calúnia (artigo 141, IV, CPB) existe o aumento de pena de um terço de estes crimes forem em face do idoso. No crime de sequestro e cárcere privado (artigo 148, §1º, I, CPB), a pena será de reclusão de dois a cinco anos quando a vítima for pessoa classificada como idosa. Se do sequestro do ancião existir também a extorsão (artigo 159, §1º, CPB) será qualificado com uma pena de reclusão, de doze a vinte anos.

Pelo exposto, a lei 10.741/03 não trouxe apenas previsões especiais interessantíssimas em seu sistema normativo, mas também inovou a *lex generalis* no que se refere aos crimes e suas respectivas sanções penais por entender que, o Código Penal pátrio necessita da adequação social sobre a violência que sofre o idoso na sociedade atual.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se que a violência crescente contra o idoso em nosso país, embora a proteção da população envelhecida seja a nível constitucional e internacional, nas suas

mais diversas modalidades delituosas se torna um evidente retrocesso na tutela da dignidade da pessoa humana.

Também se analisou que a maior parte dos crimes contra a população idosa decorrem de membros da própria família ou de seus responsáveis legais. Combater esta forma de delito é extremamente complexa e árdua, devido principalmente à sua falta de notificação as autoridades competentes para combatê-las (cifras negras), ou seja, a vítima idosa raramente denuncia o seu agressor, seja por medo, dependência e ou até mesmo vergonha.

Através do estudo buscou-se ainda demonstrar que os tipos penais criados pelo Estatuto do Idoso (lei 10.741/03), apesar das críticas contrárias, possuem uma Política Penal de penas proporcionalmente muito leves em relação a gravidade do delito cometido contra os mais velhos. Isso pode gerar as vítimas e a sociedade uma sensação de impunidade latente, e conseqüentemente a insegurança jurídica do bem penalmente tutelado. Não se defende aqui o expansionismo exagerado e simbólico das sanções criminais, mas sim de uma proteção penal mais coerente com os bens jurídicos mais importantes.

Finalmente, constatou-se que se torna comum que os idosos submetidos a graves e cotidianas situações de violência apresentem gradualmente uma decadência de suas defesas psicológicas e físicas, dando origem ao crescimento de inúmeros problemas de saúde como doenças psicossomáticas, transtornos depressivos e fuga da própria realidade. Alguns idosos reagem à situação de maus-tratos com condutas consideradas autodestrutivas, a exemplo da autonegligência. Por isso, se per faz debates sobre o tema por todos os segmentos acadêmicos e sociais, e a criação urgente de Políticas Públicas de caráter preventivo e de apoio ao idoso, principalmente os mais pobres, vítima de violência.

6- REFERÊNCIAS

AGRA, Wendell Beethoven Ribeiro. *Dos crimes em espécie*. In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. *Disposições preliminares*. In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2016.

BRAGA, Mariana Moron Saes. *O direito da pessoa idosa nas constituições do Brasil e de Portugal*. In: Gilsonir Maria Prevelato de Almeida Dátilo; Ana Paula Cordeiro (org.) **Envelhecimento Humano: diferentes olhares**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em 12 de fev. de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 de mar. de 2018.

_____. **Estatuto do Idoso – lei 10.741 de 2003**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em 02 de mar. de 2018.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE**. 2017. Disponível <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18263-pnad-2016-populacao-idosa-cresce-16-0-frente-a-2012-e-chega-a-29-6-milhoes.html>> Acesso em 17 de abr. de 2018.

_____. **Política Nacional do Idoso – lei 8.842 de 1994**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> Acesso em 10 de abr. de 2018.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas*. In: Ana Amélia Camarano (org.) **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2015.

FALEIROS, Vicente. *O direito humano ao envelhecimento e o impacto nas políticas públicas - Envelhecimento no Brasil: desafios e compromissos*. In: Acácia Aparecida Angeli dos Santos (org.) [et al]. **Envelhecimento e Subjetividade: desafios para uma cultura de compromisso social**. Conselho Federal de Psicologia: Brasília-DF, 2009.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU e as Pessoas Idosas**. 2018. Disponível <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>> Acesso em 10 de abr. de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Si Dios Fuese un Activista de los Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza; XIMENES, Liana Furtado; DESLANDES, Suely Ferreira. *O Idoso sob o Olhar do Outro*. In: Maria Cecília de Souza Minayo; Carlos E. A. Coimbra Jr (org.) **Antropologia, Saúde e Envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

ROCHA JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte. *Art. 102*. In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2016.

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense**. Leme: JH Mizuno, 2008.